REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA: O IMPACTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE PERIODIC REVIEW OF PREVENTIVE DETENTION: THE IMPACT OF THE SOLE PARAGRAPH OF ARTICLE 316 OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

LA REVISIÓN PERIÓDICA DE LA PRISIÓN PREVENTIVA: EL IMPACTO DEL PÁRRAFO ÚNICO DEL ARTÍCULO 316 DEL CÓDIGO DE PROCESO PENAL BRASILEÑO

Antônio Ferreira do Norte Filho
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
nortefilho@gmail.com
https://orcid.org/0000-0002-5946-3291

Erluty Pacheco Nogueira
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
erluty.gizelle@gmail.com
https://orcid.org/0009-0009-8439-3633

João Victor Neves dos Santos Ribeiro
Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
joaoz003@icloud.com
https://orcid.org/0009-0001-1688-3149

Resumo

O presente artigo examina a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão preventiva introduzida pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, denominado Pacote Anticrime. O objetivo central consiste em analisar a natureza jurídica desse dever de reavaliação a cada 90 dias e investigar as consequências jurídicas decorrentes de seu descumprimento, especialmente diante da controvérsia acerca da possibilidade de soltura automática do acusado. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com base em revisão bibliográfica especializada e análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Parte-se da hipótese de que a norma visa reforçar o caráter excepcional da prisão preventiva e promover maior controle sobre sua duração, evitando sua utilização como antecipação de pena. Os resultados indicam que, embora o texto legal preveja a ilegalidade da prisão não revisada, a interpretação consolidada nos tribunais superiores afasta a revogação automática, exigindo decisão judicial fundamentada para eventual soltura. Conclui-se que a eficácia garantista do dispositivo depende da sua aplicação rigorosa pelos magistrados, sob pena de esvaziamento de sua finalidade, sendo necessário equilibrar a proteção das liberdades individuais com as exigências de segurança jurídica e ordem pública.

Palavras-chave: Prisão preventiva; Revisão periódica; Controle judicial da custódia cautelar;

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

Garantias processuais penais; Pacote anticrime.

Abstract

This article examines the mandatory periodic review of preventive detention introduced by the sole paragraph of Article 316 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, as amended by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package). The main objective is to analyze the legal nature of the duty to reassess preventive detention every 90 days and to investigate the legal consequences arising from non-compliance, particularly considering the controversy surrounding the possibility of automatic release of the defendant. The study adopts a qualitative methodology, grounded in a legal-dogmatic approach, based on a review of specialized legal literature and an analysis of precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It is hypothesized that the provision aims to reinforce the exceptional nature of preventive detention and to enhance judicial control over its duration, preventing its use as a form of anticipatory punishment. The findings indicate that, although the legal text provides that failure to review renders the detention unlawful, the prevailing interpretation of higher courts rejects automatic release, requiring a reasoned judicial decision. It is concluded that the effectiveness of the rule depends on its rigorous enforcement, balancing individual liberties with legal certainty and public order.

Keywords: Periodic review; Judicial control of pretrial custody; Criminal procedural guarantees; Anti-Crime Package.

Resumen

El presente artículo examina la obligatoriedad de la revisión periódica de la prisión preventiva introducida por el párrafo único del art. 316 del Código de Proceso Penal brasileño, modificado por la Ley nº 13.964/2019 (Paquete Anticrimen). El objetivo principal es analizar la naturaleza jurídica del deber de reexamen cada 90 días, así como las consecuencias jurídicas derivadas de su incumplimiento, especialmente ante la controversia sobre la posible liberación automática del acusado. La investigación adopta una metodología cualitativa, de carácter jurídico-dogmático, basada en la revisión de literatura especializada y en el análisis de precedentes del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia. Se parte de la hipótesis de que la norma busca reforzar el carácter excepcional de la prisión preventiva y promover un mayor control sobre su duración, evitando su uso como una forma de anticipación de la pena. Los resultados indican que, aunque el texto legal establece la ilegalidad de la prisión no revisada, la interpretación predominante en los tribunales superiores descarta la liberación automática, exigiendo una decisión judicial debidamente fundamentada. Se concluye que la eficacia garantista de la norma depende de su aplicación rigurosa, en equilibrio con la seguridad jurídica y el orden público.

Palabras clave: Prisión preventiva; Revisión periódica; Control judicial de la custodia cautelar; Garantías procesales penales; Paquete Anticrimen.

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar de natureza excepcional, ocupa posição sensível no sistema processual penal, na medida em que tensiona dois vetores fundamentais do Estado de Direito: a tutela da ordem pública e a salvaguarda das garantias individuais.

Sua utilização, embora legitimada em hipóteses estritamente delimitadas, impõe constante vigilância quanto à sua necessidade, adequação e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

proporcionalidade, a fim de evitar que se converta em instrumento de antecipação da pena.

Nesse contexto, a Lei nº 13.964/2019 promoveu relevante alteração no Código de Processo Penal ao inserir o parágrafo único no artigo 316, estabelecendo o dever de reavaliação periódica da prisão preventiva a cada 90 dias, mediante decisão judicial fundamentada, inclusive de ofício.

A inovação legislativa não apenas reforça o caráter transitório da custódia cautelar, como também institui um mecanismo formal de controle temporal, voltado à verificação contínua da atualidade dos pressupostos que a autorizam.

A introdução dessa exigência reavivou discussões relevantes na doutrina e na jurisprudência, especialmente no que concerne às consequências jurídicas decorrentes da inobservância do prazo legal.

A controvérsia central consiste em definir se a ausência de reavaliação periódica implica a automática revogação da prisão preventiva ou se demanda pronunciamento judicial específico para o reconhecimento da ilegalidade e eventual soltura do custodiado.

A questão revela implicações diretas sobre a conformação do controle jurisdicional das medidas cautelares pessoais, exigindo uma interpretação que concilie a efetividade das garantias fundamentais com a estabilidade das decisões judiciais.

Não se trata apenas de definir os contornos de um prazo processual, mas de delimitar o alcance do dever judicial de fundamentação contínua, em um campo no qual a liberdade individual figura como regra e a restrição, como exceção juridicamente justificada.

Além disso, a leitura do dispositivo deve ser realizada em consonância com a estrutura constitucional do processo penal, que impõe ao Estado o ônus de demonstrar, de forma atual e concreta, a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

A ausência de reavaliação periódica projeta reflexos não apenas sobre a legalidade formal da custódia, mas também sobre sua legitimidade substancial, na medida em que enfraquece o controle racional da decisão judicial.

Diante desse quadro, o exame do parágrafo único do artigo 316 do Código de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

Processo Penal impõe uma abordagem crítica e sistemática, capaz de compreender o dispositivo como instrumento de contenção do uso prolongado da prisão preventiva.

Assim, a adequada interpretação da norma exige a articulação entre legalidade, motivação decisória e proporcionalidade, de modo a assegurar que o controle temporal da custódia cautelar não se reduza a formalidade vazia, mas opere como verdadeiro mecanismo de garantia contra restrições indevidas à liberdade.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, orientada pelo método jurídico-dogmático, com emprego do método hipotético-dedutivo e de análise crítico-normativa, com o propósito de examinar a disciplina normativa da revisão periódica da prisão preventiva introduzida pelo parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

Parte-se da premissa de que a compreensão adequada do instituto exige a articulação entre a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a análise crítica de sua aplicação pelos tribunais, especialmente em temas que envolvem restrições à liberdade individual.

O percurso metodológico estrutura-se, inicialmente, na revisão bibliográfica especializada, contemplando obras doutrinárias nacionais que tratam das medidas cautelares pessoais, dos limites do poder punitivo estatal e das garantias processuais penais.

Essa etapa permite identificar as principais correntes interpretativas acerca da natureza jurídica da revisão periódica e das consequências do descumprimento do prazo legal, oferecendo base teórica consistente para o desenvolvimento da investigação.

Em complemento, procede-se à análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com recorte voltado às decisões proferidas após a vigência da Lei nº 13.964/2019.

A seleção dos julgados privilegia casos em que se discutiu, de forma direta, a necessidade de reavaliação da prisão preventiva e os efeitos jurídicos da inobservância do prazo de 90 dias. Esse exame jurisprudencial busca identificar padrões decisórios, fundamentos recorrentes e eventuais divergências interpretativas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

A técnica de análise empregada é de natureza interpretativa e crítica, voltada à identificação da coerência entre a norma legal, sua aplicação prática e os princípios constitucionais que regem o processo penal. Nesse sentido, os dados normativos, doutrinários e jurisprudenciais são examinados de forma integrada, permitindo avaliar se a prática judicial tem preservado o caráter excepcional da prisão preventiva ou se, ao contrário, contribui para sua manutenção prolongada sem reavaliação efetiva.

Para maior rigor metodológico, o recorte jurisprudencial adotado compreendeu decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no período posterior à vigência da Lei nº 13.964/2019, com especial atenção aos julgados que enfrentaram diretamente a aplicação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A seleção foi realizada a partir de pesquisa nos bancos de dados oficiais dos tribunais, utilizando-se como palavras-chave “prisão preventiva”, “revisão periódica” e “art. 316 do CPP”, com filtragem por classe processual, *habeas corpus* e agravos regimentais, e por pertinência temática.

Foram priorizados precedentes considerados paradigmáticos, capazes de refletir a orientação dominante das Cortes Superiores, sem prejuízo da consideração de decisões representativas que evidenciem nuances interpretativas relevantes.

Não foram incluídos julgados que não abordassem diretamente a controvérsia acerca da necessidade de reavaliação periódica ou os efeitos do descumprimento do prazo legal. O corpus analisado não pretende esgotar a totalidade da jurisprudência, mas oferecer base representativa para a compreensão da orientação consolidada dos tribunais superiores.

Por fim, a metodologia adotada não se limita à descrição do estado da arte, mas busca oferecer uma leitura problematizadora do tema, evidenciando tensões e lacunas interpretativas, especialmente no que se refere à efetividade do controle temporal da prisão preventiva e à coerência das respostas jurisdicionais diante do descumprimento do prazo legal.

Portanto, o enfoque privilegia a construção de uma análise que considere, simultaneamente, a necessidade de controle das decisões cautelares e a preservação da segurança jurídica, de modo a contribuir para o aprimoramento da aplicação do artigo 316 do Código de Processo Penal no contexto do Estado Democrático de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

Direito. Essa abordagem permite a formulação e verificação de hipóteses interpretativas acerca da efetividade do controle temporal da prisão preventiva.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

A inserção do parágrafo único no artigo 316 do Código de Processo Penal introduziu, no âmbito das medidas cautelares pessoais, um dever jurídico de reavaliação periódica da prisão preventiva, cuja compreensão demanda a delimitação de sua natureza jurídica.

Não se trata de mera formalidade procedimental, mas de um mecanismo estruturante de controle da legitimidade da custódia cautelar ao longo do tempo, diretamente vinculado aos fundamentos que autorizam a restrição da liberdade.

A revisão periódica não configura nova decretação da prisão preventiva, tampouco se confunde com sua prorrogação automática. Trata-se, em essência, de um reexame obrigatório da atualidade dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, impondo ao magistrado o dever de verificar se subsistem, de forma concreta e contemporânea, os elementos que justificam a manutenção da medida.

Nesse sentido, sua natureza jurídica aproxima-se de um controle contínuo de legalidade e adequação da decisão cautelar, com fundamento na exigência constitucional de motivação das decisões judiciais.

A prisão preventiva não pode subsistir sem a contemporaneidade dos fundamentos que a justificam (Nucci, 2022). Essa compreensão reforça a ideia de que a revisão periódica não é faculdade, mas dever funcional do magistrado.

Com efeito, o dever de reavaliação possui caráter vinculante e deve ser realizado de ofício, o que reforça sua autonomia em relação à provocação das partes. A previsão legal rompe com a lógica de inércia que, por vezes, marcava a dinâmica das prisões preventivas, ao deslocar para o Estado-juiz a responsabilidade ativa de reexaminar a necessidade da custódia. A prisão cautelar exige fundamentação atual e concreta, não podendo se sustentar em decisões pretéritas dissociadas da realidade (Lopes Jr., 2023).

Sob a perspectiva dogmática, a revisão periódica pode ser compreendida como desdobramento do princípio da provisionalidade das medidas cautelares pessoais,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

logo, a prisão preventiva, por sua própria natureza, não se sustenta em fundamentos estáticos; ao contrário, exige permanente verificação de sua pertinência diante da evolução fática e processual.

A custódia cautelar deve estar sempre apoiada em elementos concretos e atuais, sendo incompatível com a manutenção automática ou prolongada sem reexame de seus fundamentos (Távora; Alencar, 2022).

Ademais, a natureza jurídica desse instituto revela estreita conexão com o princípio da proporcionalidade, na medida em que impõe a reavaliação da necessidade e adequação da medida em face de alternativas menos gravosas.

A prisão preventiva deve ser compreendida dentro de um sistema de cautelares pautado pela excepcionalidade e pela necessidade concreta, exigindo controle rigoroso de sua fundamentação e duração, sob pena de violação às garantias fundamentais do acusado (Pacelli, 2023).

Dessa forma, a revisão periódica da prisão preventiva deve ser concebida como um dever jurídico de controle contínuo que incide sobre a validade e a legitimidade da custódia cautelar, assegurando que sua manutenção esteja sempre vinculada à persistência de fundamentos concretos, atuais e devidamente motivados.

Assim, sua correta interpretação não apenas delimita os contornos da atuação judicial, mas também reafirma o compromisso do processo penal com a proteção da liberdade individual, exigindo que toda restrição seja permanentemente justificada à luz de fundamentos atuais, concretos e devidamente motivados.

4 O DEBATE JURÍDICO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO: ENTRE A SOLTURA AUTOMÁTICA E A NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL

A introdução do parágrafo único no artigo 316 do Código de Processo Penal desencadeou uma das discussões mais relevantes no âmbito das medidas cautelares pessoais, ao estabelecer a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão preventiva sob pena de ilegalidade.

O ponto de tensão interpretativa reside na definição das consequências jurídicas decorrentes da inobservância desse prazo, especialmente quanto à possibilidade de reconhecimento automático da ilegalidade da custódia e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

consequente soltura do acusado.

Uma primeira corrente, de orientação garantista, sustenta que o descumprimento do prazo de 90 dias compromete a legitimidade da prisão preventiva, posto romper com a exigência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

Essa perspectiva, contudo, não se limita a uma leitura literal do dispositivo, mas sustenta que a ausência de consequências mais incisivas para o descumprimento do prazo compromete a própria eficácia normativa da inovação legislativa. Sob essa ótica, admitir que a prisão preventiva subsista indefinidamente sem reavaliação periódica efetiva, ainda que sujeita a controle judicial posterior, tende a esvaziar o caráter garantista do artigo 316, parágrafo único, convertendo-o em exigência meramente formal.

A crítica central reside no fato de que, sem um mecanismo de reação jurídica mais rigoroso, o dever de revisão periódica perde sua função de contenção do poder cautelar, permitindo a perpetuação de decisões baseadas em fundamentos superados ou genéricos.

A ausência de controle temporal efetivo das medidas cautelares compromete sua legitimidade constitucional, aproximando-as indevidamente de uma forma de execução antecipada da pena (Badaró, 2025).

A prisão cautelar somente se legitima enquanto persistirem, de forma atual, os fundamentos que a autorizaram, não podendo subsistir com base em decisões pretéritas (Lopes Jr., 2023).

De modo convergente, A prisão preventiva demanda fundamentação concreta e contemporânea, não se admitindo sua manutenção automática sem reavaliação dos seus pressupostos (Pacelli, 2023). Essa compreensão reforça a leitura de que a ausência de controle periódico fragiliza a legalidade da custódia, podendo configurar constrangimento ilegal.

Em sentido diverso, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência outra corrente, segundo a qual a não realização da revisão periódica não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva.

Para essa orientação, a ilegalidade prevista no dispositivo deve ser reconhecida mediante decisão judicial, sendo indispensável a análise concreta da persistência dos requisitos autorizadores da custódia.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

Nesse contexto, a inobservância do prazo para revisão da prisão preventiva não gera soltura automática, devendo o magistrado proceder à reavaliação da necessidade da custódia, sob pena de ilegalidade sanável (Nucci, 2022).

De forma semelhante, a revogação da prisão preventiva exige decisão judicial fundamentada, não sendo possível admitir sua extinção automática (Távora; Alencar, 2022).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem se alinhado a essa segunda orientação, ao afirmar que o decurso do prazo de 90 dias configura irregularidade relevante, mas não autoriza, por si só, a imediata liberação do custodiado.

A exigência de decisão judicial fundamentada permanece como condição para a manutenção ou revogação da prisão preventiva, preservando-se o controle jurisdicional sobre o *status libertatis*.

A análise dessas correntes revela que a controvérsia ultrapassa a interpretação literal do dispositivo legal, alcançando o próprio modelo de controle das medidas cautelares no processo penal.

Sob esse prisma, a rejeição de efeitos automáticos pode implicar redução da densidade protetiva do dispositivo, na medida em que desloca a eficácia da norma para a atuação posterior do Judiciário, enfraquecendo seu potencial de controle preventivo.

A ausência de sanção processual imediata para o descumprimento do prazo pode, assim, contribuir para a naturalização de práticas incompatíveis com o caráter excepcional da prisão preventiva, especialmente em contextos de elevada carga decisória.

Enquanto a primeira posição enfatiza a proteção imediata da liberdade individual diante da inércia estatal, a segunda privilegia a necessidade de mediação judicial como garantia de segurança jurídica e de análise concreta do caso.

Diante desse panorama, a solução intermediária revela-se mais adequada não apenas sob perspectiva pragmática, mas também constitucional. Ao reconhecer a ilegalidade da prisão não reavaliada, preserva-se a força normativa do artigo 316, parágrafo único, enquanto a exigência de decisão judicial fundamentada assegura a observância do devido processo legal e evita soluções automáticas dissociadas das

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

particularidades do caso concreto.

Trata-se de uma interpretação que busca harmonizar a proteção efetiva da liberdade individual com a necessidade de controle jurisdicional das medidas cautelares, conferindo densidade garantista ao sistema processual penal.

5 A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A interpretação do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal foi objeto de relevante construção jurisprudencial nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assumiram papel central na delimitação dos efeitos jurídicos decorrentes da ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva. A controvérsia, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, exigiu a harmonização entre a literalidade do dispositivo legal e os princípios estruturantes do processo penal constitucional.

No âmbito do STF, consolidou-se o entendimento de que o decurso do prazo de 90 dias não implica, por si só, a revogação automática da prisão preventiva. A Corte tem afirmado que a expressão “sob pena de tornar a prisão ilegal” não autoriza interpretação que dispense a necessária intervenção judicial. Ao contrário, a ilegalidade deve ser reconhecida no plano jurisdicional, mediante análise concreta da persistência dos requisitos cautelares.

Assim, o Tribunal tem enfatizado que a soltura automática, desvinculada de apreciação judicial, não se compatibiliza com o modelo constitucional de controle das restrições à liberdade.

A compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal também se ancora em precedentes que reafirmam o caráter excepcional da prisão preventiva e a necessidade de observância rigorosa dos princípios da proporcionalidade e da fundamentação concreta.

No julgamento do HC 235.820 AgR, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter excepcional da prisão preventiva, destacando que sua aplicação depende da demonstração concreta de necessidade e da inadequação das medidas cautelares diversas, em consonância com o devido processo legal substantivo.

A Corte também destacou a necessidade de observância do devido processo legal substantivo, vedando a manutenção da custódia com base em fundamentos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

genéricos ou dissociados das circunstâncias atuais do caso.

O STF ainda enfatizou que as restrições à liberdade devem observar o devido processo legal substantivo, sendo inadmissível a manutenção da custódia com base em fundamentos genéricos ou dissociados das circunstâncias atuais do caso. Esse entendimento reforça a leitura de que a legitimidade da prisão preventiva está condicionada à contemporaneidade de seus fundamentos.

De forma convergente, o STJ também firmou orientação no sentido de que a inobservância do prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, configura irregularidade relevante, mas não conduz automaticamente à revogação da prisão preventiva.

A Corte Superior tem reiteradamente decidido que o atraso na reavaliação deve ser prontamente sanado pelo magistrado competente, mediante decisão fundamentada que examine a atualidade dos fundamentos da custódia, não sendo admissível a liberação automática do acusado sem esse controle jurisdicional.

A orientação do STJ também tem enfatizado que a prisão preventiva deve ser aplicada de forma excepcional, com base em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.

No AgRg no HC 919.460/MG, o Superior Tribunal de Justiça reforçou que a prisão preventiva somente se justifica diante da demonstração concreta do periculum libertatis, sendo insuficiente a fundamentação genérica, sobretudo quando as circunstâncias do caso indicam a adequação de medidas cautelares diversas.

No caso analisado, a Corte entendeu que, apesar da existência de fundamentação formal, as circunstâncias específicas evidenciavam a suficiência de medidas cautelares diversas, reafirmando a exigência de proporcionalidade, adequação e necessidade na imposição da prisão preventiva. A decisão demonstra a tendência jurisprudencial de contenção do uso excessivo da prisão cautelar.

A construção jurisprudencial dessas Cortes revela preocupação em evitar soluções mecânicas que possam comprometer a efetividade da jurisdição penal, especialmente em casos que envolvem maior gravidade ou risco à ordem pública.

Ao mesmo tempo, os tribunais reconhecem que a ausência de reavaliação periódica não pode ser naturalizada, sob pena de esvaziamento do comando legal e enfraquecimento das garantias processuais.

Nesse contexto, tem-se afirmado que o descumprimento do prazo de 90 dias

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

acarreta a necessidade de reexame imediato da prisão preventiva, podendo ensejar o reconhecimento de ilegalidade caso não estejam presentes fundamentos concretos e contemporâneos.

A atuação judicial assume caráter corretivo, voltado à recomposição da legalidade da custódia, sem que isso implique, automaticamente, a extinção da medida.

A posição dos tribunais superiores, assim, delineia uma interpretação intermediária, que afasta tanto a rigidez da soltura automática quanto a indiferença ao descumprimento do prazo legal.

Trata-se de compreender o dispositivo como instrumento de reforço ao dever de fundamentação contínua das decisões cautelares, exigindo do magistrado atuação diligente e compatível com a natureza excepcional da prisão preventiva.

Desse modo, a jurisprudência consolidada reafirma a centralidade do controle jurisdicional como elemento indispensável à validade das restrições à liberdade, ao mesmo tempo em que impõe a observância efetiva do dever de revisão periódica.

Portanto, a adequada aplicação do artigo 316, parágrafo único, revela-se dependente de uma atuação judicial comprometida com a contemporaneidade dos fundamentos cautelares e com a preservação do equilíbrio entre garantias individuais e proteção da ordem pública.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise desenvolvida, é possível sistematizar os principais achados da pesquisa nos seguintes eixos: a revisão periódica da prisão preventiva consolidou-se como exigência vinculada à contemporaneidade dos fundamentos cautelares, a jurisprudência dos tribunais superiores afastou a hipótese de soltura automática, reafirmando a necessidade de controle jurisdicional fundamentado e persiste uma margem de indeterminação quanto às consequências jurídicas do descumprimento do prazo, especialmente no que se refere à qualificação do vício como irregularidade sanável ou como constrangimento ilegal mais grave.

Do ponto de vista normativo, a alteração legislativa representou avanço significativo na contenção de práticas que, historicamente, contribuíram para a prolongação indevida da prisão preventiva, aproximando-a de uma execução antecipada da pena.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

Os resultados indicam que a efetividade do dispositivo encontra limites interpretativos na forma como a jurisprudência tem operacionalizado o controle temporal da prisão preventiva.

Embora a norma imponha reavaliação periódica, observa-se que, na prática decisória dos tribunais superiores, o descumprimento do prazo não produz consequências automáticas, sendo frequentemente reconduzido à lógica do controle jurisdicional posterior, o que pode reduzir o impacto normativo da exigência legal.

No plano jurisprudencial, verifica-se a consolidação de entendimento no sentido de afastar a revogação automática da prisão preventiva pelo simples decurso do prazo de 90 dias.

Tanto o STF quanto o STJ têm afirmado a necessidade de decisão judicial fundamentada para eventual soltura, o que evidencia a centralidade do controle jurisdicional no sistema processual penal brasileiro.

Essa orientação, embora contribua para a segurança jurídica e para a análise individualizada dos casos, suscita questionamentos quanto ao grau de efetividade da norma, na medida em que pode relativizar as consequências do descumprimento do prazo legal.

Não obstante a consolidação desse entendimento, a análise dos precedentes revela que a jurisprudência dos tribunais superiores não se limita a afastar a soltura automática, mas também tem buscado, ainda que de forma não sistematizada, estabelecer critérios materiais para a aferição da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva.

Em alguns julgados, o decurso do prazo sem reavaliação é tratado como irregularidade sanável, desde que posteriormente suprida por decisão fundamentada; em outros, contudo, a ausência de controle temporal é associada a constrangimento ilegal mais grave, especialmente quando evidenciada a manutenção da custódia com base em fundamentos genéricos ou desatualizados.

Além disso, observa-se uma evolução jurisprudencial desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, com tendência de maior rigor na exigência de fundamentação concreta e na valorização das medidas cautelares diversas, ainda que sem ruptura completa com práticas anteriores.

Esse panorama demonstra que, embora exista orientação predominante,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

persistem zonas de indeterminação interpretativa que revelam a tensão entre a proteção das garantias individuais e as demandas de segurança jurídica no processo penal.

A discussão revela, assim, uma tensão entre duas dimensões igualmente relevantes: de um lado, a proteção das garantias fundamentais, especialmente a liberdade individual e a presunção de inocência; de outro, a necessidade de preservação da ordem pública e da efetividade da persecução penal.

Sob perspectiva normativa, a solução jurisprudencial adotada pelos tribunais superiores produz efeitos ambivalentes. De um lado, preserva o controle jurisdicional individualizado e evita soluções automáticas potencialmente inadequadas a casos concretos; de outro, tende a esvaziar a força vinculante do prazo legal, ao admitir sua superação sem consequências imediatas.

Essa interpretação pode deslocar o sentido do artigo 316, parágrafo único, de um mecanismo de limitação temporal objetiva da prisão preventiva para um instrumento dependente da iniciativa judicial, o que suscita questionamentos acerca da efetividade da garantia legal instituída pelo legislador.

A solução adotada pelos tribunais superiores, ao afastar mecanismos automáticos, privilegia uma abordagem que valoriza a decisão judicial fundamentada, mas impõe ao sistema o desafio de assegurar que tal controle seja efetivamente realizado de forma tempestiva e substancial.

Outro aspecto relevante identificado refere-se à persistência de decisões que mantêm a prisão preventiva com base em fundamentos genéricos ou dissociados da realidade atual do processo, o que contraria a lógica da revisão periódica e compromete a legitimidade da medida cautelar. Essa exigência, já consolidada na doutrina e jurisprudência, nem sempre se verifica na prática decisória.

A discussão também demonstra a necessidade de fortalecimento de instrumentos institucionais que viabilizem o cumprimento efetivo do art. 316, parágrafo único, como sistemas de alerta processual, rotinas automatizadas de controle de prazos e maior integração entre os órgãos do sistema de justiça. Tais medidas podem contribuir para transformar a revisão periódica em prática efetiva, e não apenas em previsão normativa de baixa incidência prática.

Além disso, mostra-se pertinente a adoção de mecanismos institucionais mais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

eficientes de controle temporal da prisão preventiva, como a implementação de sistemas automatizados de alerta nos sistemas processuais eletrônicos, capazes de sinalizar ao magistrado a proximidade do prazo de reavaliação previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Essa medida contribuiria para a efetividade do dever de revisão periódica, reduzindo a dependência exclusiva da iniciativa judicial e minimizando o risco de manutenção indevida da custódia cautelar por inércia.

A incorporação de ferramentas tecnológicas voltadas à gestão processual revela-se, nesse contexto, compatível com a necessidade de aprimoramento do controle das medidas cautelares pessoais e com a promoção de maior eficiência e segurança jurídica no sistema de justiça penal.

Por fim, os resultados indicam que a adequada interpretação do dispositivo deve conciliar o reconhecimento da ilegalidade da prisão não reavaliada com a exigência de decisão judicial fundamentada para sua manutenção.

Essa leitura preserva o controle jurisdicional e, ao mesmo tempo, reafirma a necessidade de observância rigorosa dos limites constitucionais impostos à restrição da liberdade, contribuindo para o aprimoramento do sistema cautelar penal em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, a presente constatação reforça a necessidade de leitura crítica da jurisprudência, não apenas como reprodução de entendimentos consolidados, mas como campo dinâmico de construção interpretativa.

Assim, essa dinâmica revela que a eficácia do dispositivo não depende apenas de sua previsão normativa, mas da forma como é interpretado e aplicado pelos órgãos jurisdicionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal evidencia que a revisão periódica da prisão preventiva não constitui mero requisito formal, mas verdadeiro instrumento de contenção do poder cautelar estatal.

Ao exigir a reavaliação contínua da necessidade da custódia, o legislador buscou reafirmar a centralidade da liberdade como regra no processo penal e impedir que a prisão preventiva se desvirtue em mecanismo de antecipação da pena.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

Os resultados do estudo demonstram que, embora a inovação legislativa represente avanço normativo relevante, sua efetividade ainda depende de uma aplicação rigorosa e comprometida por parte dos órgãos jurisdicionais.

A interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a soltura automática pelo decurso do prazo, preserva a necessidade de controle judicial fundamentado, mas também impõe o desafio de garantir que esse controle seja efetivo, tempestivo e substancial, e não meramente formal.

Nesse contexto, a revisão periódica deve ser compreendida como um dever funcional do magistrado, orientado pela exigência de fundamentação atual, concreta e individualizada.

A manutenção da prisão preventiva exige a demonstração contínua da presença dos requisitos legais, sob pena de comprometimento de sua legitimidade, uma vez que a ausência de reavaliação, ainda que não produza efeitos automáticos, fragiliza a base jurídica da custódia e exige pronta atuação judicial para recomposição da legalidade.

Para além da sistematização das posições doutrinárias e jurisprudenciais, impõe-se a formulação de critérios mínimos capazes de conferir maior densidade normativa ao dever de revisão periódica da prisão preventiva.

Com efeito, é possível distinguir entre uma revisão meramente formal, caracterizada pela repetição genérica dos fundamentos originários e uma revisão substancial, que exige a demonstração concreta da atualidade dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Propõe-se, assim, que a reavaliação periódica somente seja considerada válida quando: houver análise individualizada das circunstâncias fáticas contemporâneas, forem indicados elementos novos ou a persistência concreta dos fundamentos anteriormente reconhecidos e seja realizada apreciação expressa acerca da adequação e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Esses parâmetros contribuem para evitar a reprodução automática de decisões e asseguram maior compatibilidade da custódia cautelar com o devido processo legal e com a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Além disso, a realidade forense revela a necessidade de aprimoramento

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

institucional, com a adoção de mecanismos que assegurem o controle efetivo dos prazos e a qualidade das decisões judiciais.

A sobrecarga do sistema de justiça e as limitações estruturais não podem servir como justificativa para a manutenção de restrições indevidas à liberdade. Ao contrário, reforçam a urgência de soluções administrativas e tecnológicas que viabilizem a plena concretização das garantias processuais.

Em termos substanciais, o debate analisado revela que a adequada interpretação do dispositivo não reside em soluções automáticas, mas na construção de um modelo de controle contínuo, pautado na legalidade, na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana.

A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, exige constante justificação, sendo incompatível com decisões estáticas ou desvinculadas da realidade processual.

Assim, conclui-se que o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal deve ser aplicado como instrumento efetivo de garantia, capaz de assegurar que toda restrição à liberdade seja permanentemente reavaliada e devidamente fundamentada.

Não obstante as conclusões alcançadas, é importante reconhecer os limites do presente estudo. A análise desenvolvida baseia-se predominantemente em revisão bibliográfica e em precedentes dos tribunais superiores, o que implica um recorte específico que não abrange, de forma sistemática, a aplicação do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal nas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a dinâmica decisória de tribunais locais e juízos de primeiro grau, onde a questão da reavaliação periódica da prisão preventiva se apresenta com maior incidência prática, pode revelar nuances distintas daquelas observadas nos precedentes paradigmáticos.

Ademais, a utilização de julgados selecionados, ainda que representativos da orientação jurisprudencial dominante, não permite generalizações absolutas acerca do comportamento institucional do sistema de justiça penal, recomendando-se cautela na extrapolação das conclusões aqui apresentadas.

Portanto, a consolidação dessa prática representa não apenas o cumprimento de um comando legal, mas a reafirmação do compromisso do processo penal brasileiro com os valores constitucionais legalmente estabelecidos.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/04/2026 - **Accepted:** 21/04/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/5t1tzn29
Pages: 1-18

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 235.820 AgR**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgamento em 26 fev. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 919.460/MG**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma. Julgamento em 9 set. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 12 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal e execução penal**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.